



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 31 de janeiro de 2018

nº 1563 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

**DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS**

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

**Administração Pública Municipal** Pág. 6

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 7

>>Avisos Pág. 8

#### Licitações

>>Avisos Pág. 8

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 9

### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 827/2017 (apensos n.s 1881 e 2070/2017)

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA

JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0013/2018-GCBAA

EMENTA: ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17. PROCESSO JUDICIAL N. 7016453-66.2017.8.22.0001 (MANDADO DE SEGURANÇA). NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO JUDICIAL N. 0801179-54.2017.8.22.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) QUANTO AOS ITENS IV E V DO ACÓRDÃO AC1-TC 02209/17, AD REFERENDUM DA 1ª CÂMARA DESTA CORTE, EM RAZÃO DA URGÊNCIA QUE SE IMPÕE. CIENTIFICAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de chamamento do feito a ordem, de ofício, em face da decisão proferida no processo judicial n. 0801179-54.2017.8.22.0000 (agravo de instrumento), notadamente, quanto aos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 02209/17, ad referendum da 1ª Câmara desta Corte, em razão da urgência que se impõe.

2. O Acórdão AC1-TC 02209/17, por unanimidade de votos, fora proferido no bojo dos autos n. 827/2017, na sessão de 12.12.2017, pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas contendo o seguinte teor:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito considerá-la procedente, visto que, de fato, foram constatadas irregularidades na execução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, haja vista a participação no certame da Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, que se sagrou vencedora e foi contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, em dissonância com a previsão dos subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como dos arts. 3º, caput, e 9º, III, c/c o 84, caput, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

III - Considerar ilegal, com efeitos ex-nunc, o Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, em razão da irregularidade descrita no item II desta decisão, a qual macula a marcha processual e, por consequência, a nulidade do Contrato n. 114/PGE/2017, decorrente daquele certame.

IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 30 (trinta) dias, acaso o certame licitatório objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017 já estiver concluído,



**DOeTCE-RO**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

**Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**

**Administração Pública Estadual**

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ou 60 (sessenta) dias, se porventura este prélio ainda esteja em andamento, a contar do recebimento desta decisão, via Ofício, pelo Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, pois há nos autos informações que indicam o andamento desse procedimento licitatório, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, adote todas as providências no sentido de concluir a contratação dos serviços objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - Excluir do rol de responsabilizados a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20, tendo em vista a sua manifestação sobre a impugnação interposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, durante a licitação, no sentido de dar provimento ao recurso e rever integralmente sua decisão concernente à habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (ID 419.875, fls. 139/436).

VII - Abster de imputar multa ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, quanto à falha descrita no item II desta decisão, atribuída a este agente pela habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, vez que deve ser mitigada, tendo em vista, sobretudo, a boa-fé do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, materializada no teor do Ofício n. 837/GAB/SUPEL, bem como em face da preocupação deste com interesse público envolvido no objeto licitado.

VIII - Abster de imputar multa ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, quanto à (ao):

8.1 - Ocorrência da falha descrita no item II desta decisão, atribuída a este agente pela contratação do objeto licitado com a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, avençado por meio do Contrato n. 114/PGE-2017, tendo em vista o descabimento dessa penalidade, vez que se extrai boa-fé por parte do jurisdicionado em demonstrar as providências adotadas no âmbito daquele Órgão Estadual de Saúde quanto à exoneração do citado servidor temporário (objetivando atendimento do item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17), aliada à determinação de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, ocorrida apenas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, cujo recebimento pelo jurisdicionado aconteceu após a assinatura do Instrumento Contratual;

8.2 - Descumprimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, haja vista que tal ordem restou prejudicada logo após a prolação da DM-GCBAA-TC 00105/17, diante do novo entendimento da Relatoria sobre o quadro insanável da falha descrita no item II desta Decisão, tornando inócua a remessa da cópia da Portaria de exoneração por parte do Gestor da SESAU; e

8.3 – Descumprimento da determinação inserta no subitem 1.2 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, vez que se nota dos elementos constantes nestes autos ter sido atendida, pois não se extrai do Instrumento Contratual n. 403/PGE/2016 que a empresa contratada, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, detivesse no seu quadro societário sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual.

IX – Determinar, via Ofício, aos agentes públicos nominados nos itens VII e VIII, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem providências a fim de evitar as falhas detectadas nestes autos, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

X – Multar a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei

Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado, sagrada vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL e ter sido contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o citado médico temporário deste Estado também figurava como sócio da Representada), restando sobejamente demonstrado nestes autos que o vínculo temporário mantido pelo referido médico é alcançado pelo conceito de Servidor Público previsto no art. 84, caput, da Lei Geral de Licitações.

XI - Multar a pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, no quantum de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, tendo como Responsável Técnico da empresa médico do quadro efetivo deste Estado, Rodrigo Bastos, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o servidor efetivo deste Estado também figurava como Responsável Técnico da Representante).

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as pessoas jurídicas de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

XIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIV – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XV - Encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça deste Estado visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo n. 70164-53-66.2017.822.0001, que versa sobre o Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39.

XVI – Determinar a juntada de cópia dos arquivos digitalizados ao Processo n. 3468/2012 do petição apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (protocolo n. 3358/2017), bem como dos documentos que o instruíram; do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC (fls. 9568/9614) e desta decisão, visando apuração de eventuais irregularidades, mormente a prática de sobrepreço e vícios na liquidação dos contratos: 1) Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011 (já objeto do Processo n. 3486/2012); 2) Contrato n. 168/PGE- 2012, Processo Administrativo n. 01-1712/1897-00/2012; 3) Contrato n. 039/PGE- 2013, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013; e 4) Contrato n. 004/PGE-2014, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO.

XVII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento das determinações contidas no item IX desta decisão.

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

3. Em 25.1.2018, apertou no Gabinete deste Relator o Ofício n. 83/2018-2ºDEJUESP, oriundo do Poder Judiciário deste Estado, encaminhando cópia de Decisão Judicial proferida no Processo n. 0801179-54.2017.8.22.0000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO), pelo eminente Desembargador Renato Martins Mimessi – Relator em Substituição Regimental.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Nada obstante tenham sido submetidos os autos n. 827/2017 à deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão de 12.12.2017, que resultou na prolação do Acórdão AC1-TC 02209/17, por unanimidade de votos, necessário se faz trazer o feito a ordem, ad referendum da 1ª Câmara desta Corte, em razão da urgência que se impõe, face à judicialização de questões igualmente debatidas neste processo, pendentes de decisão definitiva no Poder Judiciário deste Estado.

6. Importante ressaltar que o Processo 0801179-54.2017.8.22.0000 originou-se do Agravo de Instrumento manejado pela pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME – COT contra decisão de 1º grau prolatada nos autos n. 7016453-66.2017.8.22.0001, em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, que determinara a suspensão da execução do n. 114/PGE/2017.

7. Para melhor contextualização, imperioso rememorar as questões submetidas à apreciação desta Corte e ao Poder Judiciário deste Estado.

8. Em 21.3.2017, o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP protocolou Representação neste Tribunal de Contas sob o n. 3136/2017, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, cometidas no âmbito da SUPEL, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório por parte da empresa ganhadora (qualificação econômico-financeira e técnica, subitens 10.5.1 e 10.5.2; e proibições para participar do certame, subitens 4.5 e 4.5.1), bem como solicitou a concessão de tutela inibitória a fim de suspender a licitação na fase em que se encontrava. Após exame da inicial representativa, no dia 23.3.2017, proferi a Decisão Monocrática n. 00051/17-DM-GCBAA-TC, chamando em audiência as partes interessadas, antes de me posicionar sobre o pedido de concessão de tutela antecipada.

9. Apreciados os esclarecimentos remetidos a esta Corte, em 7.4.2017, prolatei a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, na qual deixei de conceder o pedido de tutela inibitória, em face de entender, naquele momento, que a falha relacionada à presença de servidor no quadro social da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME – COT poderia ser mitigada. Ademais, em convergência com o exame da Unidade Técnica inferi que as possíveis falhas atinentes à qualificação econômico-financeira não mereciam prosperar.

10. Na data de 24.4.2017, o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP impetrou Mandado de Segurança na 1ª Vara da Fazenda Pública deste Estado, em face de ato supostamente praticado pelo Superintendente Estadual de Compras e Licitações, no Pregão Eletrônico n. 295/2016, concernente a ter declarado vencedora a empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME – COT, resultando na decisão singular (processo n. 7016453-66.2017.8.22.0001), subscrita pela eminente Juíza de Direito Inês Moreira da Costa, que, entre outras ordens, deferiu a liminar determinando a suspensão do prélio epigrafado.

11. No dia 12.5.2017, o ínclito Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, após apreciação do Agravo de Instrumento interposto pela Clínica

de Ortopedia e Traumatologia LTDA – ME – COT, exarou despacho nos autos n. 0801179-54.2017.8.22.0000 registrando a não existência de pedido de liminar, por esse motivo determinou a intimação da parte agravada.

12. Em 15.5.2017, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, na qual registrei a modificação do meu entendimento relacionado à possibilidade de mitigação da inconsistência sobre a presença de servidor público temporário deste Estado no quadro societário da empresa ganhadora do certame, visto o seu caráter insanável. Por esse motivo, determinei a suspensão do início da prestação dos serviços objeto do Contrato n. 114/PGE/2017, previsto para às 00 h 00 min de 16.5.2017.

13. Em 19.5.2017, nos autos n. 0801179-54.2017.8.22.0000, o E. Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior decidiu sobre a liminar pleiteada no Agravo de Instrumento interposto pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia LTDA – ME – COT, contra decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação mandamental proposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, no sentido de deferir o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, a fim de sobrestar a decisão liminar prolatada no Mandado de Segurança n. 7016453.66.2017.8.22.0001. Registre-se que este Sodalício não fora cientificado da decisão singular de 19.5.2017.

14. Na data de 29.5.2017, no processo n. 1881/2017, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17 sobre os Embargos de Declaração, com pedido de liminar, manejado pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda ME – COT diante de possível omissão e contradição nas Decisões Monocráticas 00051/17-DM-GCBAA-TC e DM-GCBAA-TC 00062/17, que resultou no conhecimento do recurso e, no mérito, provimento parcial diante da omissão constatada no último decisum, não havendo contradição.

15. Em 5.6.2017, nos autos n. 0801179-54.2017.8.22.0000, o e. Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior decidiu sobre Agravo Interno, com pedido de tutela provisória, interposto pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP em relação à decisão que, liminarmente, deferiu o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento manejado pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia LTDA – ME – COT, decidindo por indeferir o pedido de tutela de urgência e mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Na data de 29.8.2017, o citado Agravo Interno foi submetido à deliberação da 2ª Câmara Especial, que desproveu o recurso, por unanimidade.

16. Irresignada com o teor da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17, a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda ME – COT, interpôs Pedido de Reexame, objeto do processo n. 2070/2017 (da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), deliberado pela 2ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade de votos, na Sessão de 26.6.2017, cujo teor do Acórdão AC2-TC 00631/17 transcreve-se a seguir:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado pela empresa COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda., por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, a teor do art. 108-C do Regimento Interno c/c artigos 45, caput, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

II. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, uma vez que a Tutela Antecipatória de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE- 2017 (determinada na DM-GCBAA-TC nº 00105/2017, proferida nos autos da Representação, Processo nº 00827/17-TCE/RO; e, em seguida, mantida na DM-GCBAA-TC 00120/17, constante dos Embargos de Declaração, Processo 01881/17-TCE/RO) está devidamente fundamentada na linha do art. 108-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, frente à plausibilidade da existência de ilegalidade gravosa no curso do Pregão Eletrônico nº 295/2016/DELTA/SUPEL - de que decorreu o referido contrato - em infringência ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como aos os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Isonomia, estabelecidos no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal, pela participação no certame do Senhor Greico Fábio Camurça Grabner quando ainda continha vínculo com o Estado de Rondônia, no Cargo de Médico Ortopedista;

III. Dar ciência desta Decisão à empresa COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., por meio do Sócio Administrador, Senhor Greico Fábio Camurça Grabner, bem como aos Advogados constituídos, Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721, e Dr.ª Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópias desta Decisão aos autos do Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação); e

V. Determinar o apensamento destes autos ao Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação), após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

17. No dia 12.12.2017, o processo n. 827/2017 que versa sobre a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP1, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016 foi deliberado pela 1ª Câmara deste Tribunal, por unanimidade de votos, cuja decisão fora transcrita em linhas pretéritas.

18. Em 18.1.2018, nos autos n. 0801179-54.2017.8.22.0000, o ínclito Desembargador Renato Martins Minessi – Relator em Substituição Regimental - decidiu por deferir a Tutela Provisória, fundada em urgência, manejada pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia LTDA – ME – COT a fim de obstar a realização do prélio regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 427/2017/SUPEL, cuja sessão inaugural estava marcada para ocorrer em 22.1.2018.

19. Pois bem, feitos esses breves relatos, inicialmente cabe esclarecer que, em momento algum, houve por parte deste Relator ou deste Tribunal de Contas o descumprimento de ordem judicial, como ventilado na Decisão Judicial de 18.1.2018, pelo contrário, sempre se buscou o respeito às competências constitucionais, a cordialidade e a cooperação entre as Instituições.

20. O que se objetivou no processo n. 827/2017 foi deliberar sobre questões trazidas ao conhecimento desta Corte e dentro de suas competências constitucionais.

21. Manteve-se, portanto, o devido respeito e observância das competências desse Poder, insculpidas na Carta Magna, materializada no item XV, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 02209/17, in litteris:

[...]

XV - Encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça deste Estado visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo n. 70164-53-66.2017.822.0001, que versa sobre o Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39.

[...]

22. Tal encaminhamento teve um único propósito, auxiliar, no que couber, no deslinde das questões submetidas ao Poder Judiciário, notadamente, sobre uma questão considerada insanável por este Sodalício no procedimento licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 427/2017/SUPEL, qual seja, a presença de servidor temporário do Estado no quadro societário da empresa ganhadora em descompasso com os subitens 4.5 e 4.5.1 do citado instrumento convocatório, fato motivador para que a Relatoria submetesse à deliberação da 1ª Câmara desta Corte, a qual, por unanimidade de votos, decidiu considerar ilegal, com efeitos ex-nunc, o citado instrumento convocatório, que macula a marcha processual e, por consequência, a nulidade do Contrato n. 114/PGE/2017 (modulando-se os seus efeitos). Fato este suficiente para manter hígido os demais itens do dispositivo do Acórdão AC1-TC 02209/17, à exceção dos seus itens IV e V, diante da questão ora controvertida.

23. Bem por isso, foi determinada a realização de nova licitação ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, consignada nos itens IV e V do Acórdão n. AC1-TC 02209/17 da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, cujo teor transcreve-se a seguir:

[...]

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta decisão, adote todas as providências no sentido de concluir a contratação dos serviços objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - Excluir do rol de responsabilizados a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barreto, CPF n. 219.810.272-20, tendo em vista a sua manifestação sobre a impugnação interposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, durante a licitação, no sentido de dar provimento ao recurso e rever integralmente sua decisão concernente à habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (ID 419.875, fls. 139/436).

[...]

24. Em que pese a ordem emanada por esta Corte de Contas, entendo necessário determinar monocraticamente, ad referendum da 1ª Câmara deste Tribunal, a suspensão temporária das determinações consignadas nos itens IV e V do Acórdão n. AC1-TC 02209/17, até decisão definitiva desse Poder Judiciário em relação às questões judicializadas no processo n. 7016453-66.2017.8.22.0001, agravadas no processo n. 0801179-54.2017.8.22.0000. Ressalto que, dada a excepcionalidade e urgência que o caso requer, decidirei de maneira singular, cujo teor da decisão será submetida a referendo da 1ª Câmara, em mesa, na Sessão de 6.2.2018.

25. Ex positis, DECIDO:

I – Considerando a existência de questões judicializadas nos autos n. 7016453-66.2017.8.22.0001, agravadas no processo n. 0801179-54.2017.8.22.0000 (relacionadas ao Contrato n. 114/PGE/2017 decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 427/2017/SUPEL), ad referendum da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, suspendo as determinações consignadas nos itens IV e V do Acórdão n. AC1-TC 02209/17, mantendo-se hígidos os demais itens do dispositivo daquele decisum. Esta decisão será submetida ao referendo da 1ª Câmara, na Sessão de 6.2.2018.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta decisão;

2.2 – Cientifique, via Ofício, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Judiciário deste Estado, Walter Waltenberg Silva Júnior, sobre o teor desta decisão, a fim de dar conhecimento ao atual Desembargador Relator do Processo n. 0801179-54.2017.8.22.0000, ou quem lhe substitua legalmente, encaminhando-lhe cópia de todas as decisões monocráticas e colegiadas proferidas no processo n. 827/2017, via mídia eletrônica;

2.3 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão à MM. Juíza de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública, Dr.ª Inês Moreira da Costa, ou quem lhe substitua legalmente, encaminhando-lhe cópia de todas as decisões monocráticas e colegiadas proferidas no processo n. 827/2017, via mídia eletrônica;

2.4 – Cientifique, igualmente, sobre o teor desta decisão as pessoas jurídicas de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP (CNPJ n. 09.611.589/0001-39), Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME (CNPJ n. 15.343.998/0001-02), por meio de seus patronos; o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira

(CPF n. 085.341.442-49); e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

2.5 – Junte a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 692/2017, bem como cópia desta decisão ao processo n. 827/2017.

III – Sirva como mandado esta Decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03667/13–TCE/RO (Volumes. I a XIV).  
UNIDADES: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
ASSUNTO: Contrato 015/GP/2009 – Construção do edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.  
RESPONSÁVEIS: José Hermínio Coelho (CPF: 117.618.978-61), Ex-Presidente da ALE/RO;  
Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF: 240.747.999-87), Ex-Presidente da ALE/RO;  
Kruger Darwich Zacharias (CPF: 183.056.871-04), Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra;  
Rodney Ribeiro de Paiva (CPF: 361.636.436-15), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Carlos Venicius Parra Motta (CPF: 860.456.527-20), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Carlos Roberto Alves de Souza (CPF: 042.692.988-80), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
Arlido Lopes da Silva (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO;  
Argas Chrispim de Almeida (CPF: 033.363.522-15), Membro da Comissão de Fiscalização da obra;  
ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 33.383.829/0001-70), Contratada.  
ADVOGADOS: Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO nº 3208; José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO 6471; Gustavo Nobrega da Silva, OAB/RO 5235; Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO 5193; Raísa Alcântara Braga, OAB/RO 6421; Manoel Veríssimo Ferreira Neto, OAB/RO 3766; Demétrio Laino justo Filho, OAB/RO 0276.  
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Benedito Antônio Alves, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00026/2018

ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO. CONTRATO 015/GP/2009 – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA ALE/RO. IRREGULARIDADES POR ATRASOS E RETARDO NA EXECUÇÃO DA OBRA; NÃO COMINAÇÃO DE MULTA À CONTRATADA EM FACE DOS ATRASOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO NO QUE CONCERNE AOS REALINHAMENTOS E REAJUSTES SOBRE VALORES DE MÃO DE OBRA, BEM COMO EM DECORRÊNCIA DOS PAGAMENTOS POR ADMINISTRAÇÃO DA OBRA E CUSTO DE MANUTENÇÃO DO CANTEIRO. INSPEÇÃO FÍSICA EFETIVADA NOS IDOS DE 2014. DECISÃO SANEADORA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DOS VALORES, COM ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE PROJETO E OBRAS – DPO, NO SENTIDO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS.

(...)

Neste cenário, visando evitar retrabalhos, tem-se que os autos devem retornar a esta Relatoria apenas após efetivada nova Inspeção Física sobre a obra do Edifício sede da ALE/RO, com a consolidação do relatório de instrução, tendo por base as informações complementares prestadas pelos jurisdicionados, a serem requeridas pela DPO, no que entender pertinente, bem como todas as medições efetivadas entre a 11ª e a medição atual e/ou final de conclusão dos serviços. Posto isso, Decide-se:

I - Retornar estes autos a Unidade Técnica especializada, no sentido de efetivar nova Inspeção Física sobre as obras do Edifício sede da ALE/RO, de modo a promover o acompanhamento permanente e sistemático da execução do Contrato nº 015/GP/2009, tal como determinado no item IV da Decisão nº 119/2013-Pleno, retornando-os a esta Relatoria, após a conclusão dos trabalhos, com relatório atualizado e consolidado, tal como disposto nos fundamentos desta Decisão;

II - Dar ciência desta Decisão aos Senhores MAURO CARVALHO, Presidente da ALE/RO, JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Ex-Presidente da ALE/RO; NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Presidente da ALE/RO; KRUGER DARWICH ZACHARIAS, Ex-Presidente da Comissão de Fiscalização da obra; RODNEY RIBEIRO DE PAIVA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; ARLIDO LOPES DA SILVA (CPF: 299.056.482-91), Secretário Geral da ALE/RO; ARGAS CHRISPIM DE ALMEIDA, Membro da Comissão de Fiscalização da obra; a empresa ENGECON – Engenharia Comércio e Indústria Ltda., Contratada; e, ainda, aos demais Advogados e procuradores constituídos nos autos, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

III – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 janeiro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01242/17

PROCESSO: 02834/2010 - TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADOS: Suziane Marques Barbosa (Filha) CPF: 525.017.442-68  
Renan Felipe silva do Amaral (Filho) CPF: 988.024.032-57  
Caroline Melissa Silva do Amaral (Filha) CPF: 988.095.202-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA).  
GRUPO: II.  
SESSÃO: Nº 22, de 6 de dezembro de 2017.

EMENTA: Pensão Militar por Morte com paridade. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filhos). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por Morte de Suziane Marques Barbosa, Renan Felipe Silva do Amaral e Caroline Melissa Silva do Amaral, beneficiários da servidora militar Keitia Maria Marques da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário aos filhos Suziane Marques Barbosa, Renan Felipe Silva do Amaral e Caroline Melissa Silva do Amaral, representada por seu genitor Pedro Barbosa Caranha, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora, Keitia Maria Marques da Silva, CPF nº 389.353.252.87, falecida em 18.04.10, quando em atividade no cargo de Policial Militar 1ª Classe, RE 63959, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 190/DIPREV/2010 (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1.551, de 12.08.2010 (fl. 103), com fundamento nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II; 32, incisos II; "a", da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 40, §7º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, posteriormente retificado pelo Ato nº 116/DIPREV/2015 (fl. 212), que passou a constar na fundamentação legal nos artigos 28, inciso I, 30, inciso II; 32, incisos II; "a", da Lei Complementar nº 432/2008, combinado com o artigo 42, §2º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 45 da Lei nº 1.063/02;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinatura eletrônica)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Rolim de Moura

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01921/17-TCE/RO [e].  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão nº 298/2013 – Pleno exarada nos autos nº 01603/2013.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.  
RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal no exercício de 2012 (CPF nº 377.065.867-15).  
Cleuza Mendes de Souza – Controladora Interna - exercício de 2012, CPF nº 277.029.362-15  
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0027/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DECISÃO Nº 298/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO. OCULTAÇÃO DE PASSIVO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DOS ATOS POR PARTE DO CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, III DO RI-TCE/RO.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatado os responsáveis pelos atos e fatos apurados; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo art. 40, II, da LC nº 154/96 c/c artigo 62, incisos III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I – Determinar, Audiência do Senhor SEBASTIÃO DIAS FERRAZ – Prefeito Municipal de Rolim de Moura no exercício 2012, para que apresente razões de justificativa em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00), por promover a admissão/contratação/nomeação de servidores no período de 05.07 a 31.12.2012, abaixo relacionados, caracterizando aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato;

ORDEM NOME DO SERVIDOR

01 ALBANIR OLIVEIRA E SILVA

02 ANDRE UTZUMI

03 DAVI GAEDE FIUSA

04 GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

05 LEANDRO JUNIOR RODRIGUES

06 TANIA LEAL MOREIRA

07 ADRIANA CAMPOS SILVA VIDAL

08 ALESSANDRA DE SOUZA LAGO

12 ENILDA RAMOS RODRIGUES CAPEL

09 BEATRIZ APARECIDA PAVANELLI

13 GENI MORAES NUNES

10 CARLOS DONIZETE DE BRITO

14 GLAUCINEY LAURIANO

11 EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA

15 GRAZIELLE MOROTI ROPELATTO FEITOSA

1 ENILDA RAMOS RODRIGUES CAPEL

16 MATEUS RIGON DE SOUZA

13 GENI MORAES NUNES

17 MOISÉS PEREIRA

14 GLAUCINEY LAURIANO

15 GRAZIELLE MOROTI ROPELATTO FEITOSA

16 MATEUS RIGON DE SOUZA

17 MOISÉS PEREIRA

b) Infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00) c/c caput do artigo 37 e artigo 74, IV, da Constituição Federal de 1988, por promover a ocultação de passivo financeiro deixando de empenhar despesas relativas à folha de pagamento no montante de R\$5.400.232,69 (cinco milhões, quatrocentos mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa.

II – Determinar, Audiência da Senhora CLEUZA MENDES DE SOUZA – Controladora Interna no exercício 2012, para que apresente razão de justificativa em face das seguintes irregularidades:

c) Infringência ao artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00), por deixar de promover a fiscalização sobre a legalidade dos atos concernentes a admissão/contratação/nomeação de servidores no período de 05.07 a 31.12.2012, abaixo relacionados, caracterizando aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Prefeito Municipal;

ORDEM NOME DO SERVIDOR

01 ALBANIR OLIVEIRA E SILVA

02 ANDRE UTZUMI

03 DAVI GAEDE FIUSA

04 GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA

05 LEANDRO JUNIOR RODRIGUES

06 TANIA LEAL MOREIRA

07 ADRIANA CAMPOS SILVA VIDAL

08 ALESSANDRA DE SOUZA LAGO

09 BEATRIZ APARECIDA PAVANELLI

10 CARLOS DONIZETE DE BRITO

11 EDILER CARNEIRO DE OLIVEIRA

d) Infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00) c/c caput do artigo 37 e artigo 74, IV, da Constituição Federal de 1988, por deixar de promover a fiscalização nas despesas não empenhadas relativas à folha de pagamento no montante de R\$5.400.232,69 (cinco milhões, quatrocentos mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), ocultando o passivo financeiro nos 2 (dois) últimos quadrimestres do exercício, sem a devida disponibilidade de caixa;

e) Infringência artigo 31 c/c artigo 74, II da Constituição Federal e artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. nº 101/00), por negligenciar suas atribuições fiscalizatórias, no que tange ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final de mandato do Prefeito Municipal (art. 21, LRF), bem como, ocultação do passivo financeiro proveniente de despesas sem prévio empenho contraídas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Prefeito, sem a devida disponibilidade de Caixa;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II com cópias do Relatório Técnico (ID 516903) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

**Portarias**

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 0008/2018 de 29 de janeiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00262/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 29/01/2018 a 30/03/2018, que será utilizado a fim de cobrir despesas de pequena monta sob responsabilidade da Secretaria Regional de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29/01/2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário Geral de Administração  
Em substituição

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 1/2018/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 5522/2017.

O Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa NOVAKONO COMERCIAL E PROJETOS LTDA, CNPJ n. 21.891.715/0001-51, para o serviço de assinatura de periódicos na área de gestão de pessoas, quais sejam, “EXAME”, “VOCÊ S.A”, e “VOCÊ RH”, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESPROJ), no valor total de R\$1.588,75 (mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000031/2018.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração /TCE-RO  
Em substituição

## Licitações

### Avisos

## RESULTADO DE JULGAMENTO

### RESULTADO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 4640/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação para fornecimento de Materiais Permanentes, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e anexos. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

Grupo 01 – FRACASSADO;

Item 01 – ARGS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20.274.219/0001-96, ao valor total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

Item 02 – ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 84.558.634/0001-54, ao valor total de R\$ 64.440,00 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais);

Item 03 – SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 07.875.146/0001-20, ao valor total de R\$ 79.998,75 (setenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos);

Item 04 – ARGS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 20.274.219/0001-91, ao valor total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais);

Item 05 – ATLANTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 84.558.634/0001-54, ao valor total de R\$ 13.398,00 (treze mil trezentos e noventa e oito reais);

Item 06 – FRACASSADO;

Item 07 – COMERCIAL INOVA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.292.040/0001-61, ao valor total de R\$ 113.098,00 (cento e treze mil e noventa e oito reais);

Item 08 – EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 09.015.414/0001-69, ao valor total de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO



## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ  
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretária de Processamento e Julgamento, em sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se iniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 01015/17 – Prestação de Contas

Interessado: Vladimir Oliani  
Responsáveis: Paula Angélica Elias dos Santos - CPF nº 079.385.126-21, Vladimir Oliani - CPF nº 042.782.418-44  
Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo-e n. 00919/17 – Prestação de Contas (Apenso n. 04921/16)

Responsável: Nilton Cezar Rios - CPF nº 564.582.742-20  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 3 - Processo-e n. 01315/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25, Rose de Oliveira Nascimento Luma - CPF nº 409.246.372-34  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 4 - Processo n. 03860/17 – (Processo Origem: 01586/01) - Recurso de Revisão

Interessado: Carlos Alberto de Almeida Batista - CPF nº 090.649.742-68  
Assunto: Apresenta recurso de revisão referente ao Processo nº 01586/2001/TCE/RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 5 - Processo n. 01364/13 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68, Gilvan Soares Barata - CPF nº 405.643.045-49  
Responsáveis: Sílvia Oliveira Santos - CPF nº 322.793.882-00, Solange Oliveira dos Santos - CPF nº 942.007.262-20, Mabelino Adolfo Demeneghi Munari - CPF nº 385.315.859-53, Luciana Pereira da Silva Lopes - CPF nº 581.507.652-04, Djalma Moreira da Silva - CPF nº 350.797.622-68, Solange Modena de Almeida Silveira - CPF nº 710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - CPF nº 315.878.872-15, Elias Cruz dos Santos - CPF nº 686.789.912-91, Dina Mara Prudêncio - CPF nº 386.832.102-00, Clewerson Silva Faria - CPF nº 028.661.827-31, Adriana Cardoso dos Santos - CPF nº 680.470.532-72, Gilvan Soares Barata - CPF nº

405.643.045-49, Moisés Ferreira dos Santos - CPF nº 274.028.511-68, Gamaliel Antônio da Silva - CPF nº 237.523.512-68, Valceni Doré Gonçalves - CPF nº 242.242.862-20, Gilvan José da Silva - CPF nº 115.683.642-53, Lucimar Aparecida Piva - CPF nº 175.344.532-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 261/2013 - 1ª Câmara, proferida em 03/09/13 / Exercício 2013  
Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cujubim  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 6 - Processo-e n. 07248/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcos Antonio Pereira dos Santos - CPF nº 694.393.112-15  
Responsável: Eliomar Patrício - CPF nº 456.951.802-87  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2012  
Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 7 - Processo-e n. 00364/17 – Edital de Concurso Público

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
Assunto: Edital de Concurso Público nº 013/GCP/SEGEP  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 8 - Processo n. 02268/13 – Inspeção Especial

Responsáveis: Joarez Jardim - CPF nº 277.187.000-20, Márcia Aparecida Corrêa Zaquel - CPF nº 633.736.022-20, Alzira Lamarão Rodrigues - CPF nº 654.561.062-72, Francisco das Chagas da Costa - CPF nº 112.601.902-00  
Assunto: Inspeção Especial - Contrato nº 002/2009  
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 9 - Processo-e n. 01189/16 – Prestação de Contas

Responsável: Wéliton Pereira Campos (Presidente IPRAM)  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2015.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 10 - Processo-e n. 01348/16 – Prestação de Contas

Responsável: Sílvia Carlos de Paula - CPF nº 799.632.691-68  
Assunto: Prestação de Contas  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### 11 - Processo-e n. 03349/17 – Auditoria

Responsável: Anselmo de Jesus Abreu - CPF nº 325.183.749-49  
Assunto: Auditoria Operacional.  
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 12 - Processo n. 00565/12 – Edital de Licitação

Responsáveis: Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15  
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 44/2012/CPL/SUPEL/RO (Locação de Usina de Oxigênio)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESA  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 13 - Processo n. 00509/14 – Edital de Licitação

Responsáveis: Joelma Sesana - CPF nº 017.373.627-08, Francesco Vialeto - CPF nº 302.949.757-72, Valdirene Braga - CPF nº 603.455.782-87, Ismael Moreira - CPF nº 282.559.502-06, Ezequias Cruz de Souza - CPF nº 033.658.936-01  
Assunto: Edital de Licitação - PREGÃO ELETRÔNICO 0082014 - REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESCARTÁVEL - SERINGAS E AGULHAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 240/GLOBAL/2014  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 14 - Processo n. 02658/09 – Fiscalização de Atos e Contratos (Apenso n. 00082/16 e 03895/16)

Responsáveis: Andrea Maria Rezende - CPF nº 755.608.446-91, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49, Saleh Mahmoud Abdul Razzak - CPF nº 027.080.002-68

Assunto: Fiscalização de atos - suposta acumulação irregular de cargos por servidor da área da saúde (médico).

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Francisco Arquilau de Paula - OAB Nº. 1-B, Franciany D'Alessandra Dias de Paula - OAB Nº. 349-B, Breno Dias de Paula - OAB Nº. 399-B

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**15 - Processo-e n. 03288/17 – (Processo Origem: 04277/16) - Pedido de Reexame**

Recorrente: F3 Comercial Ltda. - CNPJ nº 84.620.889/0001-08

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo-e n. 04277/2016/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Tatiana Feitosa da Silveira - OAB Nº. 4733, Claudécio Cavalcante Feitosa - OAB Nº. 3257

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**16 - Processo-e n. 01982/17 – (Processo Origem: 02998/15) - Pedido de Reexame**

Interessada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia - CNPJ nº 04.079.224/0001-91

Recorrente: Rodolfo Jenner de Araújo Moreira, CPF 730.643.602-30

Assunto: Apresenta PEDIDO DE REEXAME referente ao Proc. TC nº 02998/15. Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014.

Jurisdição: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Advogados: Saiera Silva de Oliveira - OAB Nº. 2458, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB Nº. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB Nº. 4149

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**17 - Processo-e n. 01128/16 – Prestação de Contas**

Responsáveis: Rosângela Regina de Oliveira - CPF nº 747.456.892-68,

Cíntia dos Anjos Machado - CPF nº 000.526.032-96, Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**18 - Processo n. 01888/13 – Prestação de Contas (Apenso: 04382/12, 00942/12, 02037/12, 02075/12, 02993/12, 03381/12, 03772/12, 04367/12, 04383/12, 05229/12, 05355/12, 00274/13 e 00395/13)**

Responsáveis: Ricardo Sousa Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Marivaldo Vaz Rodrigues - CPF nº 220.242.392-34, André Luis Weiber

Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Robson Vieira da Silva - CPF nº

251.221.002-25, Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49,

Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012

Jurisdição: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**19 - Processo n. 04107/17 – (Processo Origem: 00776/12) - Recurso de Reconsideração**

Recorrente: Selma Cristina de Almeida - CPF nº 109.253.708-27

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 0776/12/TCE-RO

Jurisdição: Saneamento de Ariquemes

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB Nº. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB Nº. 4476, Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral -

OAB Nº. OAB/RO 603-E

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**20 - Processo n. 01937/14 – Representação**

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Empresa Administradora Sivestre Ltda. Me - CNPJ nº

05.782.008/0001-70, Ricardo de Souza Freire - CPF nº 357.771.177-91,

Ubiratan Bernardino Gomes - CPF nº 144.054.314-34, José Eduardo Guidi

- CPF nº 020.154.259-50, Norman Virissimo da Silva - CPF nº

362.185.453-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF nº 286.499.232-91

Assunto: Representação - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/14/CPO/SUPEL/RO

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogado: Jacirleene de Souza Barros Sarnaglia - OAB Nº. 3477

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**21 - Processo-e n. 01209/15 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Anny Gracielly Gomes Martins Horeay - CPF nº

622.199.362-87, Milton Luiz Moreira - CPF nº 018.625.948-48, Renata de Oliveira Santos - CPF nº 272.438.422-91

Assunto: Processo nº 01.1712.01058-0000/2014 - Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB Nº. 632-A, samuel

dos santos junior - OAB Nº. 1238, Lester Pontes de Menezes Junior - OAB

Nº. 2657, Sílvia Maria Andrade Tanaka - OAB Nº. 5940, Allan Pereira

Guimarães - OAB Nº. 1046, Maguis Umberto Correia - OAB Nº. 1214, Flora

Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB Nº. 391-A, Ely Roberto de

Castro - OAB Nº. 509

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**22 - Processo n. 03886/16 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: Anderson Ricardo Oliveira de Andrade - CPF nº

631.946.272-87, Mara Benedicta de Rezende Monte Correia - CPF nº

283.265.553-04, Silvelena Bispo Bezerra - CPF nº 407.975.542-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial - AC2-TC01329/16,

referente ao Processo n. 02293/11- Fiscalização de Atos e Contratos -

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO

HOSPITAL DE BASE Dr. ARY PINHEIRO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Rogério Pinheiro do Nascimento - OAB Nº. 6154, Greyciane

Braz Barroso Duarte - OAB Nº. 5928

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

**23 - Processo n. 03724/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão**

Interessados: Suelen da Costa Silva e Adriano Reis da Silva

Responsável: Carla Mitsue Ito

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital nº

002/GDRH/SEAD/2010

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**24 - Processo-e n. 07258/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Elizabeth Francisco França - CPF nº 836.051.692-87

Responsável: Marcicrônio da Silva Pereira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**25 - Processo-e n. 06069/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Eduardo Henrique Muniz Debarba e Selma de Fátima da Silva Bueno

Responsável: Juliana Araújo Vicente Roque

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 0005/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**26 - Processo-e n. 07251/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Bruna Mendes de Miranda - CPF nº 948.149.372-53, Marly

Barbosa da Silva Ribeiro - CPF nº 009.606.527-36, Beatriz Fritz Macedo -

CPF nº 026.938.562-21

Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**27 - Processo-e n. 07252/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Guilherme Rodrigues Miranda - CPF nº 005.732.492-10, Irlan

Vaz de Souza - CPF nº 929.633.822-00, Marcio Rodrigues - CPF nº

818.645.152-87, Hudyson Ferreira Nillio - CPF nº 036.894.802-13,

Jaqueline Quirino Machado - CPF nº 012.340.672-26

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concursos Público n. 001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**28 - Processo-e n. 07257/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Nilton Neiman - CPF nº 390.724.792-20  
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público Nº 001/2010.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**29 - Processo-e n. 07230/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: João Lucas Farias de Oliveira - CPF nº 980.329.332-04  
 Responsável: Arnaldo Strelow - CPF nº 369.480.042-53  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**30 - Processo n. 03492/10 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Aposos n. 02645/11, 01869/12 e 01202/13)**

Interessados: Amarildo Gomes Ferreira e outros  
 Responsável: Leonilde Afllen Garda - CPF nº 369.377.972-49  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/2010  
 Origem: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**31 - Processo n. 03492/08 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ronei Rodrigues Antunes  
 Responsáveis: Denecir da Silva - CPF nº 751.005.927-53, Gilmar Alves de Souza - CPF nº 421.086.162-68  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n. 001/08  
 Origem: Câmara Municipal de Theobroma  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**32 - Processo n. 02962/11 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Antonio Marcos de Castro e outros  
 Responsável: Edimilson Maturana da Silva - CPF nº 582.148.106-63  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2007.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**33 - Processo n. 03525/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Aposos n. 04401/12, 02278/14 e 01222/15)**

Interessado: Veronica de Oliveira Alves  
 Responsável: José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 003/2011  
 Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**34 - Processo n. 02496/12 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Aposos n. 00688/13, 00689/13, 02368/12, 03592/12 e 03897/12)**

Interessados: Maria Aparecida Ferreira dos Santos e outros  
 Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - Prefeito Municipal à Época, Ângelo Fenali - Prefeito Municipal à Época  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 001/2011  
 Origem: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**35 - Processo n. 00410/09 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário (Aposos n. 00411/09, 01764/10, 00371/11, 02647/11, 02525/12, 02546/12 e 02493/12)**

Interessados: Alexandre Damaceno Pereira e outros  
 Responsáveis: Airton Gomes - CPF nº 239.871.629-53, Israel Neiva de Carvalho  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital nº 003/08  
 Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**36 - Processo-e n. 05600/17 – Aposentadoria**

Interessada: Djany Pereira Araujo Soares - CPF nº 205.200.771-72  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**37 - Processo-e n. 04709/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Inez Quintino - CPF nº 475.628.119-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**38 - Processo-e n. 05018/17 – Aposentadoria**

Interessada: Regina Raimunda Herculano - CPF nº 203.575.242-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**39 - Processo-e n. 06864/17 – Aposentadoria**

Interessada: Izabel Maria de Melo Laborda - CPF nº 221.114.332-68  
 Responsável: Procurador de Justiça - Airton Pedro Marin Filho  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**40 - Processo-e n. 06622/17 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Vieira da Silva Oliveira - CPF nº 390.714.992-00  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**41 - Processo-e n. 06885/17 – Aposentadoria**

Interessada: Clair Bernadete de Avila - CPF nº 286.671.742-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**42 - Processo-e n. 03817/17 – Aposentadoria**

Interessada: Arlete Casagrande - CPF nº 743.029.307-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**43 - Processo-e n. 06629/17 – Aposentadoria**

Interessado: José Alexandre Monteiro - CPF nº 107.864.571-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**44 - Processo-e n. 06890/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Souza Bianco - CPF nº 090.592.452-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**45 - Processo n. 00340/09 – Aposentadoria**

Interessada: Marcina Josefina Piccoli da Costa  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**46 - Processo n. 00485/15 – Aposentadoria**

Interessada: Maria do Carmo Silva Verlingue - CPF nº 325.242.429-00  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**47 - Processo n. 02474/12 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Lourdes Barbosa  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**48 - Processo n. 02551/11 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Michie Nochiyma Iwasaki  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**49 - Processo n. 00139/15 – Aposentadoria**

Interessada: Tereza Michele de Oliveira Pinho - CPF nº 418.805.793-91  
Responsável: Geraldo Gabriel da Silva  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**50 - Processo n. 02348/09 – Aposentadoria**

Interessada: Celina da Silva Ferreira - CPF nº 505.566.149-68  
Responsável: Santos Esperancini - CPF nº 162.036.588-04  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**51 - Processo n. 01002/12 – Pensão Civil**

Interessado: Aquino Alves da Silva - CPF nº 013.636.892-15  
Responsável: Joao Herberty Peixoto dos Reis - CPF nº 493.404.252-00  
Assunto: Pensão Municipal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**52 - Processo n. 05080/12 – Reforma**

Interessado: José Geneci Lemos  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Reforma  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara